

124

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016834-63.2009.8.26.0196, da Comarca de que é apelante IVO ALVES DE ANDRADE Franca, em (JUSTICA GRATUITA) sendo apelado BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A..

ACORDAM, em 25º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento participação dos teve а Desembargadores RIBEIRO PINTO ANTONIO BENEDITO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 1 de junho de 2011.

SEBASTIÃO FLÁVIO RELATOR

# Y S

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

#### Voto nº 21.342

Apelação com revisão nº 990.10.379125-8 - Franca

Apelante: Ivo Alves de Andrade

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A

SEGURO. Invalidez parcial por acidente. Indenização que deve corresponder ao grau de incapacidade física apurada, no caso, limitada ao comprometimento do joelho direito. Ação de condenação ao fornecimento da diferença de capital segurado. Improcedência. Apelação denegada.





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de autor, nos autos do processo da ação de condenação ao pagamento de diferença de capital segurado, em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, demanda essa que foi julgada improcedente.

Busca o apelante a inversão do resultado do julgamento, sob a alegação de tratar-se de invalidez total, cuja cobertura não foi realizada integralmente. Sustenta que o laudo pericial é contraditório, pois menciona que a Tabela da SUSEP não contempla o acidente em questão, já que esta prevê apenas a anquilose total do joelho e, no caso do apelante, houve anquilose parcial, porém, mesmo assim, o perito atribui o percentual de 10% de incapacidade.

O recurso foi recebido e impugnado. Há isenção de preparo.





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

A pretensão do apelante é manifestamente improcedente, uma vez que a perícia apontou que tem ele comprometimento apenas parcial no joelho direito, em decorrência do acidente de trânsito em que se envolveu e que é tratado nestes autos.

Não é caso, pois, de invalidez total e permanente, conforme apurado pelo perito judicial, até porque a conceituação desta pelo contrato de seguro é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade do corpo humano como um todo, e não propriamente a de um órgão ou membro.



#### 4

#### PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Foi, assim, correto o cálculo da indenização satisfeita extrajudicialmente ao fazer incidir aquele percentual de limitação pelos 70% do valor da apólice, estes prefixados para a perda integral da função de um dos membros inferiores.

Enfim, pela tabela de fls. 54, a perda total de uso de um dos membros inferiores enseja a indenização correspondente a 70% do capital segurado.

Tem importância na espécie a conceituação de De Plácido e Silva, para quem será a invalidez absoluta "quando a pessoa se torna realmente inútil ou ineficaz para qualquer espécie de trabalho" e será relativa quando impede apenas o exercício de atividades primitivamente exercidas, mas permitem a execução de outras mais suaves e consentâneas com suas restrições.





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

O conceito de invalidez da apólice de seguro privado é bem mais restrito que o da Lei do Seguro Social, e deve ser compreendido como aquele que, além de não ser possível a cura pelos meios terapêuticos existentes, ainda se torna a pessoa inabilitada fisicamente para a maioria das atividades mais ordinárias da vida, inclusive de agir e cuidar por si mesma.

Sobre seguro vige o princípio segundo o qual a segurador é do limitada responsabilidade aos assumidos. da própria estabilidade no interesse mutualismo, que é de sua natureza, de sorte que não pode fazer prevalecer o princípio da inversão do ônus da prova em favor do segurado ou mesmo da interpretação favorável a este em caso de dúvida, ao menos quanto à extensão da incapacidade física, porque a massa de segurados é tão ou mais vulnerável que ele.





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Não pode ser perdida de vista a lição de Pedro Alvim, segundo a qual, "Uma das normas importantes para o contrato de seguro é a que determina interpretação restritiva de suas cláusulas. É necessário aplicar estritamente os termos convencionais, sobretudo com relação aos riscos cobertos. Há uma correlação estreita entre a cobertura e o prêmio. Forçar essa correlação por via da interpretação extensiva poderá falsear as condições técnicas do contrato, em que repousa toda a garantia das operações de seguro. Se as cláusulas da apólice são redigidas com clareza a delimitar o risco coberto, não devem ser desvirtuadas sob pretexto de interpretação para incluir coberturas que não estavam previstas ou foram expressamente excluídas do contrato".

O Direito não pode mais ser visto como fórmulas vazias, mas uma entidade marcada pela experiência do viver em sociedade. Ninguém ignora, por essa mesma experiência no atual contexto histórico, que o seguro de vida e de





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

acidentes pessoais tem por fim garantir a invalidez ou a perda da força de trabalho pela morte, e que é de sua essência não a vantagem, como se tem no jogo, na aposta, mas a indenização na exata proporção da perda.

Deve, pois, ser prestigiada a conclusão de primeiro grau, pelo que nego provimento ao recurso.

Sebastião Flávio

Relator